



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**THAYNÁ REGINA CARDOSO LOPES SANTOS**

**A ADPF 779 E A REDEFINIÇÃO DA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPACTOS  
NO FEMINICÍDIO, NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

LAVRAS – MG

2023

**THAYNÁ REGINA CARDOSO LOPES SANTOS**

**A ADPF 779 E A REDEFINIÇÃO DA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPACTOS  
NO FEMINICÍDIO, NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador(a): Prof.<sup>(a)</sup> Leticia Bartelega  
Domingueti

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S237a Santos, Thayná Regina Cardoso Lopes.  
A ADPF 779 e a redefinição da defesa no tribunal de júri: impactos sobre o feminicídio, a legítima defesa da honra e o combate à violência de gênero no Brasil / Thayná Regina Cardoso Lopes Santos. – Lavras: Unilavras, 2023.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Letícia Bartelega Domingueti.

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Tribunal de Júri. 4. STF.  
I. Domingueti, Letícia Bartelega (Orient.). II. Título.

**THAYNÁ REGINA CARDOSO LOPES SANTOS**

**A ADPF 779 E A REDEFINIÇÃO DA DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: IMPACTOS  
NO FEMINICÍDIO, NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E NO COMBATE À  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 26/10/2023

**ORIENTADOR(A)**

Prof.<sup>(a)</sup> Leticia Bartelega Domingueti / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

A minha mãe, Ana Lúcia  
A minha avó, Maria Regina

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho às mulheres, de todas as idades, raças, etnias e características. Por sua força diante de tudo o que elas enfrentam desde seu nascimento perante uma sociedade patriarcal, por todas as lutas travadas em busca de seu devido espaço e respeito perante a todos, inclusive a que inspirou a minha escrita no presente artigo.

Divido esta conquista com todos aqueles que desde o início dessa caminhada fizeram – se presente, cada participação é valiosa e excepcional. Em agradecimento à Maria Regina, querida avó e apoio; Daniel, querido padrasto e suporte, Ana Lúcia, querida mãe e fortaleza; João Miguel, querido irmão e amor maior; José Augusto, querido tio e afeição; eternamente grata à essa família, que tem meu amor, respeito e tornaram essa vitória possível.

Deixo também meu reconhecimento especial ao Hudson (*in memoriam*), ex – namorado e anjo no céu; à Kênia, Wagner, Lorryne e Lucas, querida segunda família e lealdade; meu sincero muito obrigada a vocês pela ajuda e motivação, obrigada por acreditarem em mim.

Minha admiração a todos os professores e professoras, a minha orientadora, aos parentes, aos amigos e amigas, que direta ou indiretamente tiveram participação por toda essa trajetória, tornando as dificuldades encontradas mais suportáveis, prestando sua amizade e incentivo.

E finalmente e não menos importante, à Deus. Quem guia meus passos e abençoa as minhas escolhas e até aqui me fez destemida, me deu forças e coragem perante as adversidades.

Finalizo esse ciclo com orgulho e gratidão.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ONU – Organizações das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

*“Não encontramos força; nós somos  
mulheres, a força nos encontra.”*

Greys Anatomy

(2022)



## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho de conclusão de curso aborda o tema do feminicídio, uma manifestação extrema da violência de gênero contextualizando-o como o auge de uma série de abusos e opressões sofridos pelas mulheres ao longo de suas vidas resultando em morte; também salienta a persistência do machismo na sociedade e como isso pode influenciar o veredicto dos jurados no Tribunal de Júri em casos de feminicídio, além de explorar a tese de legítima defesa da honra usada nos tribunais e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade do uso desta tese no plenário do júri a partir da ADPF 779, ressaltando que essa tese contraria princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero. **Objetivo:** A monografia visa compreender e analisar como o julgamento da ADPF 779 causa impactos no feminicídio, na tese de legítima defesa da honra e enquanto limitante da garantia da plenitude da defesa no Tribunal do Júri Popular, discutindo as motivações de uso da tese nos crimes de feminicídio, as raízes históricas, evolução e a compatibilidade com os princípios modernos de igualdade de gênero e direitos humanos especialmente após a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 01 de agosto de 2023 que, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. **Metodologia:** Envolve uma análise crítica da literatura disponível sobre o tema do feminicídio e da tese da legítima defesa da honra, apresenta uma revisão da literatura acadêmica e jurisprudencial, destacando diferentes perspectivas e conceitos desenvolvidos por pesquisadoras e autores renomados. Além disso, são utilizados exemplos de casos reais para ilustrar os pontos discutidos envolvendo uma análise detalhada de decisões judiciais, doutrinas jurídicas e argumentos acadêmicos relacionados à questão da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. **Conclusão:** Enfatizando a necessidade de combater o feminicídio por meio de ações coletivas e transformações profundas na sociedade, reconhece-se que o feminicídio não é um fenômeno isolado, e exige que as leis e o sistema judiciário, apesar de possuírem autonomia e plenitude, acompanhem a

evolução da sociedade, devendo haver também a conscientização pública, a educação de gênero desde cedo e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade. É notório que somente através desses esforços conjuntos é possível aspirar a um futuro onde todas as formas de violência de gênero se tornem parte do passado, a decisão proferida na ADPF 779 representa um avanço significativo na luta contra a violência de gênero e na promoção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** feminicídio, violência de gênero, tribunal de júri, STF, ADPF 779, decisão, legítima defesa da honra, tese, garantia, plenitude, princípios constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>11</b>
2.1 FEMINICÍDIO .....	11
2.2 OS INDICADORES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL .....	13
<b>2.2.1 Caso emblemático de feminicídio no Brasil</b> .....	<b>14</b>
2.3 O FEMINICÍDIO NA LEGISLAÇÃO PENAL DO BRASIL .....	18
<b>2.3.1 Marcos Normativos Nacionais</b> .....	<b>19</b>
2.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA .....	21
2.5 TRIBUNAL DE JÚRI.....	24
2.6 A ADPF 779 .....	28
<b>2.6.1 A ADPF 779 e seu impacto simbólico no direito das mulheres</b> .....	<b>31</b>
<b>2.6.2 Conflito acerca da APDF 779</b> .....	<b>33</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A autora entende que o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição única e exclusiva de seu sexo, junto das variadas violências que as mesmas sofrem sobre essa perspectiva; esses crimes são motivados pelo ódio, o desprezo ou o sentimento de controle e de propriedade sobre as mulheres, que são comuns em sociedades patriarcais marcadas pela discriminação de papéis femininos, como é o caso vivenciado no Brasil. São diversos os crimes contra a mulher taxados em lei, como a violência doméstica.

No sistema de defesa do sistema judicial brasileiro, tratando – se do Tribunal de Júri para crimes voltados a esse tipo de violência, havia uma tese de legítima defesa de valor moral, social ou da honra do acusado que alega a deliberação pela absolvição do réu, por entenderem ter sido o fato praticado para defender sua honra. Era um recurso argumentativo defeituoso e problemático, uma vez que ao ser usado pelas defesas para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes e violência, contribuía para a normalização da cultura da violência contra as mulheres no país estando contrário aos princípios e artigos expostos na Constituição Federal de 1988 (LÚCIA, 2017).

Em abordagem ao Tribunal de Júri Popular, tem – se que a autonomia dos componentes do Tribunal do Júri Popular é uma característica fundamental desse sistema e contribui para garantir a imparcialidade e a participação direta da sociedade no processo de justiça criminal. Alguns aspectos da autonomia dos jurados incluem decisões independentes, iniciativa de votos, sigilo das deliberações, diversidade de perspectivas e veredito soberano; mas ainda assim, há a orientação imprescindível do juiz sobre os procedimentos legais e garantir que o julgamento seja justo e dentro das normas estabelecidas (CAMPOS, 2010).

Adentrando no cenário penal, foi percebido pela autora que houve um importante salto na luta contra essa violência específica, que se deu devido a uma mudança imposta através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ação de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988 que tem como finalidade o combate a atos desrespeitosos aos preceitos fundamentais da Constituição.

A ADPF 779, institui o fim da legítima defesa de valor moral, social ou da honra e a vedação de teses inconstitucionais no Tribunal de Júri, que será o tema tratado no

presente artigo juntamente das considerações de contexto e críticas constitucionais. De acordo com o Mapa da Violência 2015 – ONU, o Brasil é o 5º país com maior número de crimes contra a mulher; tal fato evidencia a importância da ADPF instituída e do tema escolhido para ser abordado, afim de fortalecer a penalidade aos criminosos da problemática em questão já que exclui essas teses do Código Penal e do Código de Processo Penal. A declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, por meio da ADPF nº 779, ocorreu em um momento oportuno, após um período em que houve um aumento significativo das práticas desses crimes, a pandemia, tornando sua aplicação ainda mais necessária e atuante.

Um dos problemas adentrados e respondidos acerca da declaração de inconstitucionalidade supramencionada, se dá em virtude da violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, afim de impedir que os defensores de réus sustentem, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Contudo, tem – se um forte debate acerca da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que está igualmente assegurada pelo texto constitucional; o Tribunal do Júri é constitucionalmente soberano para acatar ou recusar qualquer tese jurídica submetida a seu crivo.

Em outros termos, a soberania do júri possui constitucionalidade tanto quanto a proteção da honra e o instituto da legítima defesa. São institutos constitucionais que se valem de mesma grandeza, portanto nenhum tribunal pode reduzir ou limitar a sua utilização mas desde que em um processo legal por meio de outros institutos jurídicos, podem ser afastados, garantindo o devido funcionamento do nosso ordenamento jurídico, que tem seus próprios mecanismos de controle de legalidade e de constitucionalidade dos meios e teses defensivas (STRECK, 2020).

Objetivando identificar o quão benéfica é a ADPF 779 para a sociedade brasileira, que vivencia um quadro de alto índice de crimes contra a mulher, em consonância com o conflito da mesma perante os requisitos da defesa no Tribunal de Júri, e afim de analisar seu impacto positivo e negativo nos julgamentos e decisões irradiando pelo sistema judiciário do Brasil, este artigo explorará o contexto e as críticas constitucionais em torno da ADPF 779.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

## 2.1 Femicídio

Entende-se feminicídio (ou femicídio) como a morte violenta, não fortuita e não ocasional de uma mulher, imposta por uma sociedade sexista, machista e patriarcal. Na concepção das autoras, trata-se o feminicídio, em verdade, do encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida (MASSON, 2020.).

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios. (RUSSEL e CAPUTTI, 1992, p.2)

Importa salientar que mesmo sob a perspectiva genérica, encontramos autoras cujas concepções incorporam outros elementos aptos a caracterizar o feminicídio, a exemplo de Marcella Lagarde. Quando Lagarde traduziu o termo “femicide” para o castelhano, concluiu que a expressão inicialmente proposta por Russell perdeu sua força por significar tão somente a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero. Assim, sugere que o termo feminicídio seja empregado para designar "o conjunto de crimes de lesa humanidade que engloba os delitos, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional”.

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são

utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres. (LAGARDE, 2006)

O termo "feminicídio" ganhou relevância nas últimas décadas, à medida que movimentos feministas e ativistas de direitos das mulheres chamaram a atenção para a necessidade de reconhecer e combater o assassinato de mulheres como um fenômeno enraizado na desigualdade de gênero. A noção de feminicídio vai além do simples homicídio e destaca a dimensão de gênero como fator central na motivação e perpetuação desses crimes (LAGARDE, 2006).

Inextricavelmente ligada ao exercício dos direitos humanos, alguns tratados específicos sobre o assunto da violência contra a mulher foram confirmados pelos países, os quais, além de aconselharem a adoção de certas políticas públicas para o combate à violência de gênero, também apontaram a necessidade de se promulgar leis que criminalizem condutas atentatórias aos direitos humanos das mulheres, como é o caso do feminicídio (PANDOLFO, 2015).

Diversos países têm adotado medidas legislativas para reconhecer o feminicídio como um crime específico, com penas mais severas e definições claras. Isso reflete um movimento para responsabilizar os perpetradores não apenas pelo ato criminoso, mas também pela mentalidade misógina subjacente que contribui para tais crimes. No Brasil, por exemplo, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) reconhece essa categoria de homicídio, estabelecendo penas mais duras quando o crime é cometido contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação de gênero (CAPEZ, 2006).

O combate ao feminicídio enfrenta diversos desafios, que incluem a subnotificação, a impunidade, as atitudes culturais arraigadas que perpetuam a violência de gênero e a falta de apoio adequado às vítimas. Além disso, é crucial entender que o feminicídio não é um fenômeno isolado; está intrinsecamente ligado a outras formas de violência de gênero, como o assédio sexual, a violência doméstica e a exploração econômica (LAGARDE, 2006).

Para combatê-lo efetivamente, é necessário um esforço coletivo que envolva a implementação de leis rigorosas, o fortalecimento dos sistemas de justiça criminal, a conscientização pública, a educação de gênero desde cedo e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade. A eliminação do feminicídio exige uma transformação profunda e duradoura nas atitudes sociais e nas estruturas que perpetuam a

discriminação de gênero. Somente através dessas ações conjuntas poderemos aspirar a um futuro onde todas as formas de violência de gênero se tornem uma triste lembrança do passado (PANDOLFO, 2015).

Este capítulo se empenhará em aprofundar o estudo de um dos mecanismos de opressão e agressão à mulher, o Femicídio, que conforme algumas autoras pesquisadas, é considerado a expressão mais brutal do patriarcado. O feminicídio é o fenômeno que engloba as mortes violentas de mulheres em todo o globo, cuja motivação é unicamente a condição de gênero – a mulher é assassinada pelo simples fato de ser mulher.

## **2.2 Os indicadores da violência de gênero no Brasil**

A violência contra mulheres é um flagelo que transcende fronteiras geográficas, culturais e sociais, assolando comunidades em todo o mundo. Através de dados alarmantes, fica evidente que essa questão não pode mais ser ignorada, exigindo uma resposta firme e coordenada por parte da sociedade e dos governos. Em meio a estatísticas perturbadoras, tanto a nível global quanto específico, é imperativo abordar essa epidemia com determinação para prevenir e combater essa chaga.

A dimensão global da violência contra mulheres é chocante. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) sete em cada dez mulheres já enfrentaram violência física e/ou sexual em algum momento de suas vidas, lançando uma luz sombria sobre a realidade cotidiana de milhões; a desoladora estatística de 603 milhões de mulheres vivendo em nações onde a violência doméstica não é considerada crime revela uma falha flagrante na proteção de seus direitos fundamentais. Mais perturbador ainda é o fato de que um quarto das mulheres sofreu violência física ou sexual durante a gravidez, um período que deveria ser de cuidado e apoio.

O Banco Mundial enfatiza a gravidade dessa questão ao comparar os riscos enfrentados pelas mulheres entre 15 e 44 anos. Nesse grupo, o risco de serem vítimas de estupro ou violência doméstica supera a probabilidade de ter câncer, sofrer acidentes de carro, participar em guerras ou contrair malária. Essa comparação ressalta a necessidade de priorizar a luta contra a violência de gênero, dada sua prevalência e impacto corrosivo nas vidas das mulheres.



No Brasil, um país conhecido por sua diversidade e riqueza cultural, os indicadores são igualmente alarmantes. Contudo, a subnotificação dificulta a compreensão completa da extensão desse problema. Em 2001, 33% das brasileiras relataram ter sofrido violência física ao longo de suas vidas, um número já perturbador. Em 2010, esse percentual aumentou para 40%, incluindo diversas modalidades de violência, desde a psicológica até a física (MPSP, 2013). A maioria desses atos violentos ocorre nas mãos de parceiros ou ex-parceiros, e as denúncias oficiais permanecem baixas, sinalizando uma preocupante falha no sistema de justiça.

A taxa de homicídios de mulheres no Brasil é um reflexo doloroso dessa problemática. Em 2013, o país ocupava a triste quinta posição em homicídios femininos a nível mundial, com taxas significativamente superiores a muitos outros países (MPSP, 2013). A violência letal é frequentemente perpetrada por armas de fogo e tem como palco principal o domicílio das vítimas. A escalada preocupante desses números, com um aumento de 252% nas vítimas fatais entre 1980 e 2013, aponta para a urgência de uma ação decidida e abrangente para reverter essa tendência (IPEA, 2013).

A violência contra mulheres é uma ameaça que transcende fronteiras e exige respostas eficazes em todas as sociedades. Não se deve permitir que essa epidemia persista e corroa a dignidade, a segurança e a vida das mulheres. O compromisso coletivo para prevenir e combater essa chaga é essencial. Ações coordenadas, educação, conscientização e reformas legais são pilares fundamentais para construir um futuro onde todas as mulheres possam viver sem medo da violência. Enfrentar essa epidemia global é não apenas um imperativo moral, mas também uma medida crucial para garantir um mundo mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

### 2.2.1 Caso emblemático de feminicídio no Brasil

Em outubro de 2008, na cidade de Santo André, Eloá Cristina Pimentel, com 15 anos de idade, estava em um apartamento com três amigos em um conjunto habitacional. O grupo estava engajado em um projeto escolar quando o ex-namorado de Eloá, Lindemberg Fernandes Alves, então com 22 anos, entrou no apartamento portando uma arma de fogo, revoltado com o término do relacionamento. Assim, ele submeteu a todos a um cativeiro involuntário, dando início a um sequestro que

perduraria por mais de cem horas, marcando o mais prolongado já registrado pela Polícia de São Paulo.

No primeiro dia, dois dos amigos presentes no apartamento foram libertados. Contudo, Lindemberg manteve Eloá e sua amiga Nayara no local. Durante um período de cinco dias, ele infligiu tortura física e psicológica a Eloá, culminando nos disparos fatais - um na cabeça e outro na região pélvica - que conduziram ao falecimento da jovem poucos dias depois.

Essa narrativa visa destacar o tratamento dispensado ao caso, tanto pelos órgãos de comunicação como pelas instituições que lidaram com ele, incluindo as forças policiais e advogados, que constantemente utilizavam o elemento da paixão como justificativa para as ações de Lindemberg.

Durante o período em que Eloá permaneceu sob a custódia do agressor em seu apartamento, os canais de televisão alcançaram índices de audiência consideravelmente altos. As emissoras acompanhavam de perto o desenvolvimento dos eventos ao longo do dia. Nos relatórios, Lindemberg era retratado como um homem digno e laborioso que estava enfrentando um dilema amoroso profundo. Gradualmente, ele emergiu como o protagonista central, não somente perante as autoridades investigativas, mas também perante a mídia que cobria o desdobramento do caso.

Vale lembrar que, no decorrer do cativeiro, Lindemberg concedeu entrevistas ao vivo a diversos meios de comunicação, inclusive programas televisivos. Nestes momentos, o tempo de fala era quase que exclusivamente destinado a ele. Isso culminou na transformação de Eloá, de repente, em um mero acessório na narrativa, resultando em uma inversão completa de papéis. As questões eram primordialmente direcionadas ao criminoso, frequentemente acompanhadas de expressões de conforto e simpatia, como se ele fosse a vítima verdadeira da tragédia. Além disso, em várias ocasiões, jornalistas tentaram se intrometer em um papel que não era o deles, atuando como intermediários nas negociações para a libertação das adolescentes e assim interferindo no trabalho da polícia.

Em uma das inúmeras entrevistas, um repórter se dirigiu a Lindemberg com termos afetuosos como "filho" e "querido". Ele afirmou de maneira enfática que sua maior preocupação era obter notícias de Lindemberg, demonstrando uma conexão quase paternal. Ele solicitou que Lindemberg permanecesse calmo e até garantiu que o capitão da polícia encarregado das negociações asseguraria sua segurança física

caso ele decidisse se entregar. No mesmo programa, quando questionado, um advogado expressou otimismo em relação ao desenrolar do caso, afirmando que acredita que tudo acabaria "em pizza", sugerindo um casamento futuro entre Lindemberg e sua "apaixonada namorada". Isso claramente demonstrou um completo desrespeito pela vontade e autonomia de Eloá, que já havia decidido encerrar o relacionamento com Lindemberg.

Vale mencionar que, de acordo com as informações disponíveis, o relacionamento de três anos entre o casal sempre foi turbulento, caracterizado por repetidos términos e reconciliações. O último término teria sido uma decisão tomada por Lindemberg. Após esse episódio, Eloá optou por não buscar mais contato com ele. Contudo, o ex-namorado, insatisfeito, começou a persegui-la. Em uma dessas situações, enquanto Eloá estava em um ponto de ônibus, Lindemberg a encontrou e a atacou fisicamente. Embora várias especulações tenham surgido, até o momento, não se sabe ao certo por que ela ou seus familiares optaram por não registrar um boletim de ocorrência sobre o incidente.

É evidente que Lindemberg já cultivava um sentimento possessivo em relação a Eloá, já que ele não conseguia aceitar que ela não estivesse mais sob seu controle. Ele acreditava que a existência dela estava totalmente ligada à dele, o que o levou a invadir o apartamento da jovem e sujeitá-la a abusos tanto físicos quanto psicológicos, culminando em seu assassinato posterior.

É importante enfatizar que, apesar da estratégia policial de negociar com o agressor ao longo de um período extenso, na esperança de garantir a libertação das duas adolescentes com vida, Lindemberg declarou desde o início que mataria Eloá. Isso é evidenciado nas gravações de áudio das negociações, nas quais o agressor responsabilizou a ex-namorada por suas ações, afirmando que ela o havia forçado a fazer o que fez ao ignorá-lo.

A atuação da polícia gerou muitas dúvidas nesse caso, visto que as imagens registradas durante os cinco dias de cativo evidenciam que momentos planejados para uma intervenção policial poderiam ter interrompido a empreitada criminosa. Diante das indagações sobre o motivo de não terem agido, a justificativa não surpreende: a vida de um homem de 22 anos, sem histórico criminal e que estava passando por uma "crise amorosa", não poderia ser arriscada.

Lindemberg se encaixa no perfil de homens que cometem violência contra mulheres. Não é incomum que indivíduos como ele apresentem uma fachada

"respeitável". Muitos acusados de violência doméstica são vistos por seus familiares e conhecidos como exemplos de pais, filhos e amigos. É inaceitável que a vida de Eloá tenha sido subjugada por justificativas como essas. O fato de uma adolescente ter sido submetida a torturas físicas e psicológicas por vários dias por um homem que simplesmente se recusava a aceitar que a vida de uma mulher não era e não podia ser sua posse, é algo que não pode ser ignorado.

Durante os cinco dias de cativo nas mãos de seu ex-namorado, Eloá pode ser considerada vítima de múltiplas violações. Seu sofrimento foi espetacularizado pela mídia, sua dignidade e identidade foram erodidas pela imagem de seu agressor, e finalmente ela foi morta por ele. Esse caso de feminicídio destaca a natureza violenta que permeia as relações de gênero, especialmente as mais íntimas.

O tiro disparado por Lindemberg na região pélvica de Eloá carrega um simbolismo profundo, representando o desejo do agressor de atingir o aspecto que melhor refletia a feminilidade e sexualidade da adolescente. Isso evidencia o desprezo que ele nutria pelo elemento feminino que Eloá personificava. Não há amor em desumanizar o outro - a história de Eloá continua a ensinar que a lógica misógina que mascara a violência feminicida como amor não deve ser tolerada. Nesse sentido, as palavras de Roberto Lyra são instrutivas:

"O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e finalidade, criativo, frutífero, solidário e generoso. Ele é frequentador de tribunais, maternidades e lares, não de necrotérios, cemitérios e hospícios. O amor, o amor genuíno, nunca se encontra no banco dos réus. Em termos de responsabilidade, a lei só considera o momento do crime, e o sentimento que prevalece nesse momento é o ódio. O amor não se encaixa nas estatísticas de mortalidade, mas sim nas de natalidade; ele não retira, mas sim traz vida ao mundo. Ele está presente nos berços, não nos túmulos." (LYRA, 1967, p.67)

As situações mencionadas acima são apenas alguns exemplos práticos que ilustram como o fenômeno do feminicídio pode se manifestar. Devido ao fato de ser uma prática que transcende fronteiras políticas, econômicas, religiosas, étnicas e raciais, o poder público não pode mais ignorá-la. Isso se deve ao grande número de compromissos internacionais assumidos por países para combater a violência de gênero que aflige as mulheres diariamente.

Não é por acaso que muitos países estão escolhendo responder ao fenômeno do feminicídio no âmbito penal, por meio da criação de leis específicas ou da reforma das existentes. Em alguns casos, essa resposta envolve a qualificação do feminicídio

como circunstância agravante, como é o caso do Brasil. Independentemente da abordagem legislativa escolhida, ela é sem dúvida implementada com o objetivo de dar efetividade aos tratados internacionais ratificados pelos Estados-nação. A finalidade destes tratados é promover políticas públicas destinadas à prevenção e punição de atos que atentam contra a dignidade das mulheres.

### **2.3 O feminicídio na legislação penal do Brasil**

É inegável que a violência baseada no gênero transgride de forma direta os princípios dos direitos humanos e a dignidade das mulheres. Gradualmente, essa problemática está ganhando relevância na agenda política das nações. Por meio de esforços contínuos, os Estados têm estabelecido tratados com o propósito de confrontar e eliminar essa forma de violência. Dessa maneira, serão apresentadas as leis que tiveram um papel definitivo na discussão sobre a violência de gênero. Além disso, será ilustrado como essas leis influenciaram a abordagem do legislador brasileiro em relação a essa questão (LOPES, 2021).

Também será elucidada a forma como os marcos regulatórios tanto internacionais quanto nacionais se dedicaram a compreender a experiência das mulheres na sociedade e a discutir os obstáculos que impedem o pleno exercício de seus direitos sobre suas vidas e corpos. Isso envolve a proposição de medidas necessárias e apropriadas para confrontar os mecanismos opressivos que são impostos a elas, incluindo a promulgação ou revisão de leis penais e civis voltadas para o combate à violência de gênero (STRECK, 2020).

Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que a judicialização tem se tornado um recurso cada vez mais empregado pelos Estados, que recorrem ao sistema judiciário com frequência para abordar o fenômeno da violência de gênero. O termo "judicialização" refere-se à criminalização da violência contra as mulheres, não apenas por meio da criação de leis ou normas, mas principalmente por meio do estabelecimento de estruturas específicas que permitem à polícia e/ou ao sistema jurídico serem acionados para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (STRECK, 2020).

A partir dessa premissa, fica claro que a recente alteração realizada pela Lei nº 13.104/15, que modificou o artigo 121 do Código Penal brasileiro para incluir o

feminicídio como uma das circunstâncias agravantes do homicídio, representa um esforço por parte do legislador nacional para colocar em evidência um problema que está se tornando endêmico em todo o país. Portanto, é necessário discutir se o uso do direito penal é uma medida em si mesma ou uma resposta genuína a um momento em que as violações dos direitos e da vida das mulheres são uma constante. Além disso, é importante avaliar se essa mobilização pode efetivamente contribuir para o progresso no combate à violência de gênero no Brasil. (LOPES, 2021).

### 2.3.1 Marcos Normativos Nacionais

Considerando que a obrigação de observar e efetivar as normas estabelecidas nas convenções internacionais é resultado lógico do seu caráter vinculativo, as medidas legislativas adotadas posteriormente, como a Lei nº 11.340/06 e a Lei nº 13.104/15, são produtos do compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional para proteger os direitos das mulheres, garantindo-lhes uma vida digna e livre de violência.

No entanto, antes de aprofundarmos nossa análise sobre o objeto central de estudo, a Lei nº 13.104/15, é importante fazer breves considerações sobre dois instrumentos normativos nacionais significativos que têm como objetivo promover os direitos humanos das mulheres e combater a violência de gênero no país. São eles:

#### **a) Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**

Denominada de "Constituição Cidadã", a atual Constituição Federal foi promulgada em 1988 e é considerada um marco notável na defesa dos direitos e garantias fundamentais. A sua implementação levou o Brasil a aderir a convenções e tratados internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres, conforme mencionado anteriormente.

A Constituição estabelece, entre outros pontos, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I) e a promoção do bem de todos, independentemente de gênero, como um dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, inciso IV). A instituição familiar é destacada no texto constitucional, que garante assistência a todos os seus membros, inclusive através da criação de mecanismos para combater a violência nas relações familiares (artigo 226, §8º).

## **b) Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha**

Em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro por meio de tratados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi promulgada em 2006 a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos específicos para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Nesse contexto, a lei propõe medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, visando interromper o ciclo de violência vivenciado (artigo 22), e cria medidas integradas de prevenção e repressão à violência, envolvendo vários setores da sociedade civil e as três esferas de poder (artigos 35 e 36).

A Lei Maria da Penha representou um avanço simbólico, discursivo e político, uma vez que trouxe à tona uma realidade que por muito tempo estava restrita ao ambiente doméstico. A proteção que a lei oferece à integridade física, à liberdade e à dignidade da mulher é um legado inestimável na luta contra a violência de gênero. No entanto, após alguns anos de sua implementação, reconheceu-se que ainda havia uma lacuna em relação à proteção de bens de maior relevância, incluindo a vida das mulheres. Essa vulnerabilidade histórica persiste, apesar de as mulheres representarem a maioria da população brasileira.

De fato, um estudo da Organização Mundial da Saúde apresentou um dado positivo, embora modesto, que não deve ser comemorado: no período anterior à promulgação da Lei Maria da Penha, mais especificamente entre 1980 e 2006, a taxa anual de crescimento de homicídios de mulheres foi de 7,6%, o que equivale a um aumento de 2,5% ao considerar o crescimento da população feminina no mesmo período. No entanto, durante o período de vigência da lei, entre 2006 e 2013, a taxa de crescimento de homicídios caiu para 2,6% ao ano, representando 1,7% quando ponderado pelo crescimento populacional.

Esses índices indicam que não houve uma diminuição numérica desses crimes, mas sim uma desaceleração no crescimento das taxas. Isso justificou, na perspectiva do legislador, a adoção de medidas mais rigorosas no âmbito repressivo.

## **2.4 A legítima defesa da honra**

Outra classificação que será discutida e, inclusive, controversa, é a legítima defesa da honra é um conceito que historicamente esteve associado ao direito penal e que invoca a ideia de que um indivíduo tem o direito de agir de maneira agressiva ou violenta para proteger sua "honra", frequentemente relacionada à honra sexual de uma mulher, por exemplo. Este conceito tem gerado amplo debate ao longo dos anos, principalmente por ser considerado uma justificativa para a violência de gênero e por desconsiderar os princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana.

Como bem dirimido no início deste trabalho, tem-se que qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa, motivo pelo qual a honra, sendo um bem juridicamente tutelado e inviolável, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal, é acobertada pela excludente de ilicitude. Em outras palavras, é permitido que o ofendido, em defesa da honra, se proteja do agressor. Contudo, debate-se, nestas circunstâncias, a proporcionalidade entre a agressão e a medida da resistência, de modo que essa rejeição deve sempre respeitar os limites do tipo penal. (MIRABETE, 2001, p.204).

Ademais, também são analisados os aspectos da honra: respeito pessoal, liberdade sexual e infidelidade conjugal (MASSON, 2020, p. 352). O respeito pessoal está interligado à dignidade e ao decoro, estando principalmente ofendido pelos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. É admitido, nesse caso, o emprego de força física moderada capaz de repelir a reiteração das ofensas (MASSON, 2020, p. 352).

A tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico brasileiro foi utilizada por décadas como forma de defesa de homens que assassinaram suas esposas ou companheiras, tanto de modo a obter uma absolvição pelo crime cometido quanto para ter uma diminuição da pena aplicada. Como já abordado, essa tese advém de uma história de sistemáticas violações aos direitos das mulheres pela sociedade, a qual repercutiu no direito, colocando-se por diversas vezes a mulher como instrumento do valor do "bem jurídico" da honra do homem e este como mais valioso do que a vida da mulher supostamente adúltera (RAMOS, 2012).

A noção de legítima defesa da honra tem raízes em sociedades patriarcais e sistemas jurídicos que historicamente tratavam as mulheres como propriedade dos homens. Sob essa perspectiva, a violência era considerada aceitável quando um homem sentia que sua honra, muitas vezes ligada à virgindade ou à fidelidade de uma



mulher, estava ameaçada. No entanto, essa abordagem ignora os direitos individuais das mulheres, perpetuando a ideia de que sua dignidade está subordinada à honra dos homens.

No entanto, com a evolução da sociedade e a descriminação do crime de adultério, com a revogação da Lei nº 11.106/2005, entendeu-se que a honra não está atrelada ao cônjuge traído, mas tão somente ao cônjuge traidor, o qual se encontra despreparado para o convívio conjugal e o familiar (MASSON, 2020.p.353). Na honra também há uma subdivisão em subjetiva e objetiva, sendo a primeira concerne à reputação social, o julgamento que a sociedade faz de um indivíduo; a segunda é a imagem que o indivíduo faz de si mesmo. Por ser uma distinção doutrinária, desprovida de qualquer embasamento legal, Paulo Queiroz (2020) compreende que tal discriminação carece de fundamento, sendo dispensável e artificial, uma vez que a honra intrinsecamente já possui o sentimento subjetivo e o objetivo sobre a dignidade.

Nesse sentido, o que se pretende proteger é a pretensão de respeito à honra absoluta. Sendo assim, o bem juridicamente tutelado é a honra inerente à personalidade, de forma que a própria Constituição Federal tutela a honra, independentemente do reconhecimento próprio ou de outrem sobre a honra de alguém, protegendo a inviolabilidade da honra em si (QUEIROZ, 2020, p. 20). Ou seja, a proteção constitucional não está vinculada ou condicionada à reputação social, ou mesmo à ideia que o indivíduo tem de si próprio (QUEIROZ, 2020, p. 21).

Como resultado, a legítima defesa da honra tem sido criticada por não se alinhar com os princípios modernos de direitos humanos e igualdade de gênero. Muitos sistemas jurídicos têm abandonado ou reformulado esse conceito, reconhecendo que a violência não pode ser justificada em nome da proteção da honra.

Na sua primeira sessão do segundo semestre, o Supremo Tribunal Federal deliberou de maneira unânime pela proibição da tese da legítima defesa da honra. Em março de 2021, o colegiado ratificou uma medida de urgência emitida pelo Ministro Dias Toffoli na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF). Nessa ocasião, o Plenário do STF consolidou o entendimento de que o uso dessa argumentação nas fases pré-processuais ou processuais criminais, assim como durante os julgamentos nos Tribunais do Júri, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Tal estratégia ainda era utilizada de forma hodierna, a exemplo do caso ocorrido em Nova Era - Minas Gerais, em 2016, uma tentativa de feminicídio em que foi alegada tal tese. Além disso, o tema não possui chancela de nossa Justiça principalmente a partir da ADPF 779, de março de 2021, que considerou inconstitucional a referida tese (STF, 2021) e a decisão de 01/08/2023 onde o Supremo Tribunal Federal: julgou integralmente por unanimidade, procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri.

. Entretanto, ela foi deveras utilizada durante a vigência dos Códigos de 1890, de 1930, e durante o século passado, tendo registros de diversos casos de Tribunal do Júri, em que os juízes leigos absolveram cônjuges acusados de assassinato (ESTEFAM, 2021, p. 391).

A legítima defesa da honra é um conceito ultrapassado que não se coaduna com os princípios de igualdade, dignidade e direitos humanos. A evolução dos sistemas jurídicos e sociedades modernas deve se basear em valores mais progressistas, garantindo a proteção de todas as pessoas contra a violência de gênero e promovendo uma cultura de respeito mútuo. O abandono desse conceito arcaico é um passo crucial em direção a um mundo mais justo e igualitário, onde a dignidade de todas as pessoas é valorizada e protegida.

## **2.5 O tribunal do júri**

O Tribunal do Júri Popular é um órgão judiciário que tem como função julgar os crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que houve intenção de matar. Ele é composto por cidadãos comuns selecionados aleatoriamente, conhecidos como

jurados, que têm a responsabilidade de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado e, em alguns sistemas legais, também sobre a aplicação da pena. (RANGEL, 2018).

Para Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2010, p. 3)

Os jurados têm o direito e a responsabilidade de tomar suas próprias decisões com base nas provas e nas instruções do juiz. Eles não são influenciados por juízes ou advogados durante suas deliberações. Isso visa evitar interferências externas e garantir que o veredicto seja resultado das análises e discussões entre os próprios jurados e também possuem a liberdade de expressar suas opiniões, votar de acordo com suas convicções pessoais e defender suas visões durante as deliberações. Cada jurado tem a oportunidade de contribuir para o processo de decisão coletiva. É considerado como uma das instituições mais democráticas do nosso ordenamento jurídico. (RANGEL, 2018).

Na nossa Carta Magna, o Júri Popular está integrado no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, inciso XXXVIII, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;  
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Tribunal do Júri é considerado um direito e garantia individual, o que significa que ele não pode ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional. Isso é devido à restrição explícita contida no artigo 60, §4, IV da Constituição Federal, que proíbe

emendas constitucionais que tenham como objetivo abolir direitos e garantias individuais. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988). É um elemento fundamental para a participação cidadã na definição dos rumos da Justiça Criminal e confere soberania aos veredictos do júri, assegura o sigilo das votações e a plenitude de defesa aos acusados. Esses princípios são referidos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da soberania dos veredictos é destacado como um elemento fundamental no Tribunal do Júri. Isso significa que o veredicto (decisão) dos jurados, que são cidadãos leigos, não pode ser modificado pelo tribunal técnico. No entanto, essa soberania é relativa, já que em casos de apelação, o tribunal superior pode anular o julgamento e ordenar um novo. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, pois o réu condenado definitivamente pode ser absolvido pelo tribunal revisor, o que representa uma modificação direta no mérito da decisão dos jurados. Aduz Walfredo Cunha Campos:

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária a prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença jogue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (art. 621 a 631 do CPP). Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, afinal nenhum órgão do judiciário e primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta. (CAMPOS, 2010).

No que se refere ao princípio do sigilo das votações, trata-se de um fundamento específico do Tribunal do Júri, ao qual não se aplica o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que aborda a publicidade das decisões do Poder Judiciário. Conforme jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos que regulam a utilização da sala secreta no Júri. (STRECK, 2020). Nesse contexto, o sigilo das votações estabelece a obrigatoriedade de manter o silêncio (conhecido como a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, com o propósito de impedir que qualquer um deles exerça influência sobre o ânimo e a perspectiva dos demais, visando a preservar a formação imparcial do convencimento em relação às questões de fato e de direito submetidas ao

juízo. Desta maneira, aos olhos da legislação, fica salvaguardada a integridade da diversidade na tomada de decisões. (RANGEL, 2018).

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri vai além da simples ampla defesa, que é garantida a todo acusado em um processo criminal. A plenitude de defesa requer não apenas que o acusado tenha acesso a todos os meios e recursos para sua defesa, mas também que essa defesa seja eficiente e de qualidade acima da média. Caso o juiz presidente do júri considere que a defesa não foi realizada adequadamente, isso pode levar à dissolução do Conselho de Sentença, o que significa que o julgamento teria que ser realizado novamente. Para Fernando Capez:

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação.

Por último, o princípio da competência mínima do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Esses crimes incluem homicídio, induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. A doutrina majoritária entende que esse rol de crimes não é taxativo, o que significa que o júri pode julgar outros crimes similares contra a vida. No entanto, não é permitido reduzir esse rol, pois a Constituição Federal estabelece uma relação mínima de delitos que o Júri deve julgar, e reduzi-la iria contra esse princípio constitucional (STRECK, 2020).

As deliberações ocorrem em sigilo, ou seja, as discussões e votações que acontecem durante o processo não são divulgadas ao público. Isso visa permitir que os jurados expressem livremente suas opiniões e debatam o caso de maneira franca; e a composição do júri é geralmente formada por um grupo diversificado de pessoas com diferentes origens, experiências e pontos de vista, visando garantir que diferentes perspectivas sejam consideradas nas deliberações, contribuindo para decisões mais equilibradas. (RANGEL, 2018).

O veredito do júri é soberano, o que significa que a decisão final é tomada por eles, independentemente do que o juiz poderia decidir, mas em alguns sistemas legais o juiz pode anular um veredito caso ele seja considerado contrário às provas apresentadas ou à lei, mas geralmente essa intervenção é limitada. (CAMPOS, 2010).

É importante notar que, apesar da autonomia dos jurados, o juiz tem um papel fundamental em orientar o júri sobre os procedimentos legais e garantir que o

juízo seja justo e dentro das normas estabelecidas. A autonomia dos jurados é uma parte essencial do sistema do Tribunal do Júri Popular e visa assegurar a participação da comunidade na administração da justiça, ao mesmo tempo em que busca decisões imparciais e equitativas. (CAMPOS, 2010).

A garantia da plenitude de defesa é um princípio fundamental no sistema jurídico, assegurando que o acusado tenha a oportunidade de se defender de forma eficaz em um processo criminal. No contexto do Tribunal do Júri Popular, essa garantia é especialmente relevante, pois é onde são julgados crimes de natureza grave, como os dolosos contra a vida. No entanto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 trouxe à tona questões relacionadas à limitação dessa garantia no contexto do júri popular, gerando debates e críticas no cenário constitucional. (STRECK, 2020.)

A limitação da garantia da plenitude de defesa no Tribunal do Júri Popular, nesse contexto, reside na proibição de se utilizar a tese da legítima defesa da honra como justificativa para a violência contra a mulher. Isso significa que, mesmo que um acusado alegue ter cometido um crime sob essa tese, os jurados não podem considerá-la como uma justificativa válida para absolvê-lo ou atenuar a pena. Essa limitação pode ser vista como uma maneira de priorizar princípios constitucionais de igualdade de gênero e proteção à vida sobre certas defesas que perpetuam desigualdades e preconceitos. (RANGEL, 2018).

## **2.6 A ADPF 779**

Em fevereiro de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da honra no plenário do júri, através do julgamento analisou uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) firmando o entendimento de que a utilização dessa tese nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamentos nos Tribunais do Júri, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

No processo, o Partido Democrático Trabalhista requereu uma interpretação constitucional de determinadas normas do ordenamento jurídico do Brasil, a fim de afastar e declarar como inconstitucional a tese jurídica da legítima defesa da honra.

Com esse objetivo, solicitou-se o estabelecimento de entendimento sobre a autoridade dos veredictos, conforme previsto na Constituição de 1988. (STF, 2021).

Esta é uma regra sobre a qual o relator afirmou haver uma questão constitucional controversa, dado o posicionamento variado dos tribunais brasileiros, que oscilam entre a validação e a anulação dos veredictos do tribunal do júri nos casos em que há absolvição do acusado baseada nessa tese. (MUNIZ, 2021). Em um julgamento recente da própria Suprema Corte, a soberania dos veredictos foi citada como um impedimento para anular um julgamento em que a defesa havia invocado a legítima defesa da honra. Portanto, mesmo sendo reconhecida a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da honra, o jurado, não fundamentando as decisões e sendo seu veredicto soberano, pode absolver o réu. (STF, 2021). Considerando que o machismo é sedimentado por séculos, é insuficiente a vedação de uma tese para que o jurado deixe de pensar nela na hora de absolver ou condenar um acusado de feminicídio.

Diante disso, a parte que iniciou o processo argumenta que é necessário conciliar essa soberania com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como com os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana. Isso visa efetivar a proibição constitucional de preconceitos e discriminações, a fim de evitar a objetificação da pessoa humana. (STF, 2021).

Em sua decisão, o Ministro Dias Toffoli examinou o conceito de legítima defesa, destacando a falta de embasamento jurídico da tese em questão. Ele afirmou que, apesar do termo "legítima defesa", a chamada "legítima defesa da honra" é, na realidade, um recurso argumentativo ou retórico. O Ministro enfatizou a exigência de que a agressão repelida pela legítima defesa seja atual ou iminente, não sendo válida para situações passadas ou futuras. Além disso, enfatizou a importância de que os meios usados para repelir a agressão injusta sejam proporcionais e que haja uma crença sincera de estar em uma situação de legítima defesa.

No que diz respeito à honra, ele esclareceu que se trata de um atributo profundamente pessoal, que não pode ser prejudicado por ações de terceiros. Ele também apontou a intenção do legislador de excluir a justificativa de agir movido por ciúmes ou outras emoções das situações que excluem a imputabilidade penal, de acordo com o artigo 28, I do Código Penal.

Com relação às consequências da persistência da tese discutida, ele observou sua contribuição para a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no

Brasil. O relator destacou a obsolescência da tese, que está relacionada a concepções ultrapassadas e hierárquicas de família, onde a mulher era vista como uma extensão da reputação do "chefe de família", agindo para restaurar a honra. Ele expressou preocupação com os altos índices de assassinatos de mulheres no Brasil relacionados a estereótipos de gênero.

Nesse contexto, ele ponderou que a dignidade humana, a proibição de discriminação e os direitos à igualdade e à vida devem ter primazia sobre a amplitude da defesa. Portanto, ele considerou que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional e proibiu o seu uso direto ou indireto pela defesa, seja antes do processo penal ou durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de anulação do ato e do julgamento.

O julgamento de um caso de feminicídio, conforme amplamente demonstrado no decorrer deste trabalho, é sensível. É imprescindível ressaltar a importância da possibilidade de convocação de novo júri, principalmente em casos que externalizem padrões machistas. Não cabe, em pleno século XXI, a absolvição por legítima defesa da honra em caso de feminicídio.

“A Turma deferiu a ordem e restabeleceu a decisão absolutória, com fundamento na impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico (CPP, art. 483 c/c § 2º) - tendo em vista a soberania dos veredictos, assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c. Os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes divergiram, enfatizando o fato de que, naquele caso, o acusado havia confessado o feminicídio” (STF, 2021).

Isso significa que, proibir o uso de uma tese não proíbe o jurado de absolver o réu com base na tese “proibida”, mesmo que ela não tenha sido utilizada de maneira expressa no plenário do júri. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Daniel Avelar, Jacinto Coutinho, Marcella Nardelli e Rodrigo Faucz:

“O prévio acerto mental do jurado a respeito da honra, camuflada pelos seus preconceitos e pré-juízos a respeito dos fatos, estará sempre lá em plenário, eis que abarca um valor intrínseco — por vezes, indissociável — que permeia o julgamento de muitos crimes de feminicídio, senão todos. A violência contra a mulher é um tema (infelizmente) recorrente na sociedade brasileira, sendo possível entender que o jurado já tenha estruturada uma posição (talvez inconsciente) a respeito dessa realidade. Diante disso, a discussão sobre a tese da legítima defesa da honra pode contribuir para evitar um decisionismo (no sentido de Schmitt), facilitando a suspensão de preconceitos negativos e obstando que os sentidos passem a ser atribuídos livremente pelos jurados a partir da complexidade comunicativa da prova testemunhal e da autodefesa



do acusado em plenário. Considerando o constrangimento epistêmico advindo de prestar o depoimento em juízo e a necessária reconhecimento do passado, é normal que a vítima, seus familiares, testemunhas e o próprio acusado, passem a descrever minúcias do relacionamento, acionando gatilhos mentais que influenciarão os jurados.

Ademais, destaca-se que a discriminação não será desconstruída por meio da proibição da argumentação, o preconceito encontra-se arraigado no subconsciente da sociedade e, para torná-lo consciente, é necessário que ele esteja visível, sendo combatido com argumentos razoáveis e demonstrando sua incompatibilidade com a legislação constitucional. (MUNIZ, 2021).

Em sua primeira pauta do 2º semestre de 2023, o STF julgou e decidiu, por unanimidade, pela vedação da tese sobre a legítima defesa da honra. Refere-se a uma evolução significativa na jurisprudência e no entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à tese da legítima defesa da honra, a decisão é um marco importante na batalha contra a violência de gênero e na fomentação dos direitos humanos.

Proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF), é uma resposta à necessidade de adequar o sistema jurídico às mudanças sociais e aos avanços em relação aos direitos das mulheres. Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para justificar crimes passionais, nos quais homens alegavam que cometeram atos violentos contra mulheres em nome da proteção de sua honra, muitas vezes relacionada à infidelidade. No entanto, essa tese desconsiderava os direitos das mulheres e perpetuava uma cultura de violência de gênero. (GARCIA, 2013).

A demora em refutar a tese da legítima defesa da honra como inconstitucional pode ser atribuída a uma série de fatores. Primeiramente, sistemas legais muitas vezes demoram a se adaptar às mudanças sociais, especialmente quando envolvem questões de gênero. Além disso, a conscientização sobre a importância de combater a violência de gênero e promover a igualdade aumentou significativamente nas últimas décadas, o que levou a um novo olhar sobre práticas jurídicas antigas.

### 2.6.1 A ADPF 779 e seu impacto simbólico no direito das mulheres

Nesta seção, será abordado como a ADPF 779 trouxe um avanço no sistema legal, mesmo que simbólico, ao reconhecer a superioridade dos direitos das mulheres

em relação a uma estratégia de argumentação sem fundamento legal e que vai contra diversos princípios fundamentais: a tese de legítima defesa da honra. A pesquisadora Margarita Danielle Ramos (2012) conduziu uma investigação em seu estudo de mestrado sobre a evolução histórica que levou à criação da argumentação da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros, explorando como essa estratégia estava sendo empregada pela defesa dos réus para alcançar a absolvição ou pelo menos redução das penas. A pesquisadora analisou seis acórdãos que usaram essa estratégia retórica, dos quais quatro viram o Ministério Público recorrendo, já que o júri havia aceitado a legítima defesa da honra como justificção para o homicídio da mulher.

De acordo com a pesquisa de Ramos, a desvalorização das mulheres tem raízes na era colonial do Brasil e era evidente em várias leis sexistas, como a punição pelo adultério (artigo 240 do Código Penal, revogado pela Lei nº 11.106 de 2005) e a permissão para o estupro se casar com a vítima para evitar punição criminal (artigo 107, VII, do Código Penal, revogado pela Lei nº 11.106 de 2005). Historicamente, muitas vezes a honra masculina prevaleceu sobre a vida das mulheres, permitindo que a violência contra as mulheres persistisse impune. Ramos argumenta que essa visão desumanizante da mulher foi construída de forma discursiva, transformando-a em um objeto.

A tese da legítima defesa da honra foi contestada cada vez mais com os avanços sociais e jurídicos impulsionados pelos movimentos feministas, pois refletia um período no qual a honra masculina era vista como mais valiosa, o que permitia homicídios de esposas ou companheiras, violando diversos direitos fundamentais consagrados na Constituição. (MUNIZ, 2021).

A decisão da ADPF 779, no caso em questão, declarou a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra com base na violação de princípios constitucionais, como a vida, a igualdade de gênero e a não discriminação. A partir da definição de discriminação contra a mulher da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), o texto enfatiza como a persistência da tese da legítima defesa da honra implicaria concordar com a discriminação que resulta na anulação do valor das vítimas de feminicídio. (TJRJ, 2023).

Considerando a interseccionalidade de gênero, classe social e raça, o texto destaca como a violência de gênero afeta de maneira diferente as mulheres. Embora a ADPF 779 seja um avanço, é apontado que ainda é insuficiente, especialmente para

as mulheres que enfrentam obstáculos no acesso à justiça, como as mulheres negras vítimas de feminicídio.(GARCIA, 2013).

Portanto, para lidar eficazmente com a violência contra as mulheres em diferentes grupos sociais, são necessárias ações mais abrangentes do que a proibição do uso da tese da legítima defesa da honra. É crucial que essas iniciativas levem em consideração a interseccionalidade e promovam os direitos humanos das mulheres.

### 2.6.2 Conflitos acerca da ADPF 779

O motivo do ajuizamento da APDF 779 foi o julgamento do HC 178.777/MG94, no qual o acusado, que confessou matar sua mulher por ciúmes, foi absolvido sob o argumento da tese de defesa da honra. A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Minas Gerais, nesse caso, através de recurso interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão de absolvição, determinando a realização de um segundo julgamento.

O recurso chegou ao STF, sendo mantida a decisão absolutória. Ou seja, mesmo sabendo a motivação do crime (colocando a vítima numa posição de abjeção e propriedade), o STF manteve a absolvição do réu com base nos princípios de soberania dos veredictos e convicção íntima:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime. Na sequência, questionados se absolviam o acusado – a teor do artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal –, responderam afirmativamente. O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa.”

O Ministro Luís Roberto Barroso, frisou a importância do recurso da acusação, considerando que, nesse caso: i) o réu confessou o crime; ii) o júri reconheceu a autoria; iii) o júri reconheceu a materialidade.

“Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri?

Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Feminicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos - como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes -, sem

nenhuma sanção do Direito? Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. Quer dizer que, se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos?”

Entretanto, o entendimento dos ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso foi minoritário, os ministros Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli e Rosa Weber entenderam que independente da tese vinculada o júri é soberano, uma vez que os jurados votam por íntima convicção. Ou seja, o réu que tentou matar sua esposa foi absolvido.

O julgamento desse HC foi determinante para o ajuizamento da ADPF 779, uma vez que o entendimento de que a decisão do júri é soberana, independente da tese defendida, abre precedentes para a sustentação de teses machistas e preconceituosas, fora que desconsidera anos de luta contra a inferioridade feminina. Tendo em vista a progressão normativa em apoio à mulher, bem como a influência de movimentos feministas, o partido Democrata Trabalhista ingressou com a ADPF com a finalidade de buscar uma interpretação constitucional para os dispositivos 23, inciso II, e 25, cabeça e único parágrafo, do Código Penal (CP), e para os artigos 65 e 483, III, §2º, do Código de Processo Penal (CPP) e, por conseguinte, determinada a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

Em decisão liminar<sup>103</sup>, na ADPF 779, o Ministro Dias Toffoli reafirmou que a natureza do júri permite que o jurado absolva o réu por clemência, com base na livre convicção:

“A Turma deferiu a ordem e restabeleceu a decisão absolutória, com fundamento na impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico (CPP, art. 483 c/c § 2º) - tendo em vista a soberania dos vereditos, assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c. Os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes divergiram, enfatizando o fato de que, naquele caso, o acusado havia confessado o feminicídio”

Isto é, isso ilustra que, mesmo sendo reconhecida a inconstitucionalidade da utilização da alegação de legítima defesa da honra, o júri, não fundamentando suas decisões e tendo sua decisão suprema, pode absolver o acusado. Contudo, o sexismo está arraigado por eras, sendo inadequada a proibição de um argumento para que o júri deixe de considerá-lo no momento de absolver ou condenar um acusado de feminicídio. (STRECK, 2020).

As críticas à limitação da garantia da plenitude de defesa no Tribunal do Júri Popular a partir da ADPF 779 podem se concentrar em argumentos como a liberdade de defesa do acusado. Algumas pessoas podem argumentar que qualquer tese de defesa deveria ser admitida e considerada, independentemente de questões sociais ou de gênero. No entanto, é importante considerar que a proibição da tese da legítima defesa da honra não impede que o acusado apresente outras defesas legais que não perpetuam preconceitos ou violência de gênero.

Em última análise, a limitação da garantia da plenitude de defesa no Tribunal do Júri Popular a partir da ADPF 779 reflete uma ponderação entre princípios constitucionais concorrentes, visando a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência baseada no gênero, enquanto ainda se respeita a proteção dos direitos de defesa do acusado. É um exemplo de como o sistema jurídico busca equilibrar valores e garantias em evolução.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É possível explorar de maneira aprofundada a problemática da limitação da garantia da plenitude de defesa no Tribunal do Júri popular a partir da ADPF 779, bem como seus contextos e críticas constitucionais. O estudo realizado buscou analisar o impacto dessa decisão do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento do feminicídio, um grave problema social que assola o Brasil e diversas partes do mundo.

Fica evidente ao longo deste trabalho que a tese da legítima defesa da honra, embora por muito tempo tenha sido utilizada como um recurso argumentativo defensivo, perpetuava uma cultura de violência contra as mulheres. Essa tese contribuía para a normalização da cultura machista e discriminatória, reforçando a ideia de que a violência poderia ser justificada em nome da proteção da honra. No entanto, a ADPF 779 trouxe um marco importante ao vedar essa tese, reconhecendo sua incompatibilidade com os princípios constitucionais de igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana.

Ao analisar os conflitos acerca da ADPF 779, percebeu-se que, embora a decisão do Supremo tenha sido um passo fundamental para combater a impunidade em casos de feminicídio, ainda há debates e divergências sobre a autonomia dos tribunais, a soberania dos veredictos do júri e a adequação das limitações impostas às garantias de defesa. Essas discussões refletem a complexidade do sistema de justiça criminal e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a garantia de direitos individuais e a proteção dos valores constitucionais fundamentais.

Nesse sentido, ressalta - se que a ADPF 779 não se trata apenas de uma decisão jurídica, mas também de um avanço social e cultural. Ela representa o reconhecimento da urgência em enfrentar as raízes do machismo e da violência de gênero que permeiam nossa sociedade. Contudo, é importante compreender que a mudança real não se dá apenas por meio de decisões judiciais, mas também por meio de uma transformação cultural profunda, que exige educação, conscientização e políticas públicas eficazes.

No que tange ao Tribunal do Júri, é fundamental que, mesmo diante das limitações impostas pela ADPF 779, seu papel como instrumento de justiça não seja comprometido. A busca por vereditos justos, baseados em provas e em conformidade

com a Constituição, deve sempre nortear os julgamentos, assegurando que os direitos das partes sejam respeitados sem que isso implique na perpetuação de estereótipos e preconceitos.

Por fim, destaca - se que o trabalho desenvolvido ao longo desta monografia não esgota o debate sobre o tema abordado. A dinâmica do direito e da sociedade exige um contínuo acompanhamento e reflexão sobre as decisões judiciais, as transformações sociais e as demandas de justiça. O enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero demanda uma abordagem multidisciplinar, envolvendo o direito, a psicologia, a sociologia, entre outras áreas, de forma a construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

## 4 CONCLUSÃO

Diante da monografia apresentada conclui – se que o machismo é milenar e está intrometido em diversos segmentos da sociedade, levando a descredibilidade da mulher até mesmo diante dos tribunais. Historicamente a honra do homem foi colocada como direito superior à vida da mulher e no caso da morte de Ângela Diniz exposto ficou evidente tal situação no plenário do júri.

Através de diversos e variados casos de violência contra a mulher e o uso da tese de legítima defesa da honra para absolver o réu, houve uma significativa contribuição na evolução legislativa. Esses entendimentos, ao tratar de julgamentos sobre feminicídio, geraram polêmicas e culminaram no ajuizamento da ADPF 779. No caso utilizado para demonstrar a aplicação da ADPF, houve ação de descumprimento de preceito fundamental, o ministro Dias Tofolli declarou a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da honra no plenário do júri sob o fundamento de arguir uma medida cautelar concedida para estabelecer que a tese da legítima defesa da honra é considerada inconstitucional, uma vez que entra em conflito com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), da proteção à vida e da igualdade de gênero (artigo 5º, caput, da Constituição Federal); além de interpretar os artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e o artigo 65 do Código de Processo Penal de acordo com a Constituição, de forma a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do conceito de legítima defesa e impedir que a defesa, a acusação, as autoridades policiais e o tribunal utilizem, de maneira direta ou indireta, a tese da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que leve a essa tese) nas fases que precedem o processo penal ou durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Ainda assim, devemos nos ater que embora a ADPF 779 trate da vedação do uso da tese, antes da decisão, a legítima defesa da honra era amplamente utilizada para fundamentar redução de condenações, em arrepio aos princípios constitucionais que hoje são protegidos e que os jurados foram motivados pelo machismo que está enraizado na sociedade e está inserido no inconsciente coletivo.

Em síntese, o feminicídio é um crime profundamente arraigado nas estruturas de desigualdade de gênero, refletindo a manifestação mais extrema do patriarcado e



da misoginia. As mulheres são vitimadas simplesmente por serem mulheres, sendo esse ato uma violência que transcende a esfera individual e se insere em um contexto social mais amplo. No passado, a legítima defesa da honra foi usada como um mecanismo de justificação para a violência de gênero, perpetuando ideias arcaicas sobre a subordinação das mulheres. No entanto, com o avanço da conscientização e dos direitos humanos, essa tese foi questionada e finalmente rejeitada por sua incompatibilidade com os princípios de igualdade e dignidade.

A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, que declarou a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, representa um passo significativo na luta contra o feminicídio e a violência de gênero. Ao remover esse argumento defeituoso das defesas jurídicas, a ADPF fortalece a proteção das mulheres e contribui para a mudança cultural necessária para combater a violência de gênero.

No entanto, essa evolução não ocorre isoladamente. É fundamental um esforço conjunto da sociedade, do sistema judicial e das instituições governamentais para promover a igualdade de gênero e erradicar o feminicídio. A educação desde cedo, a conscientização pública e a implementação de leis rigorosas são passos essenciais para criar um ambiente em que todas as formas de violência de gênero sejam condenadas e prevenidas.

Ao analisar a trajetória do feminicídio e da legítima defesa da honra, fica claro que a transformação real requer uma mudança profunda nos valores, atitudes e estruturas que perpetuam a desigualdade e a discriminação. A luta contra o feminicídio é, portanto, não apenas uma batalha legal, mas uma busca por uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa, onde todas as pessoas possam viver despidas do receio e da agressão fundamentada na identidade de gênero. A ADPF 779 é um passo positivo nessa direção, mas é apenas o começo de um longo caminho para a verdadeira igualdade de gênero.

Em conclusão, o Tribunal do Júri Popular é uma instituição fundamental no sistema jurídico, voltada para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, que assegura a participação da comunidade na administração da justiça. Sua composição por jurados selecionados aleatoriamente busca a diversidade de perspectivas e a imparcialidade nas deliberações. Esse tribunal é regido por princípios como a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida.

A recente decisão proferida na ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe a utilização da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, marca um importante passo no combate à violência de gênero e na promoção dos direitos humanos. A decisão reconhece a necessidade de adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais e à evolução dos direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que mantém o respeito aos princípios do Tribunal do Júri.

Entretanto, a limitação imposta por essa decisão levanta questionamentos sobre a liberdade de defesa do acusado e a influência de preconceitos na tomada de decisão dos jurados. Embora a proibição da tese de legítima defesa da honra seja uma medida importante, é essencial continuar a conscientização e educação contra os preconceitos arraigados na sociedade, a fim de garantir que as decisões do júri sejam justas e equitativas.

Em última análise, o Tribunal do Júri Popular desempenha um papel crucial na justiça criminal, e a decisão na ADPF 779 exemplifica a constante busca por equilíbrio entre a defesa dos direitos das vítimas, a promoção da igualdade de gênero e a salvaguarda dos direitos de defesa dos acusados. A contínua evolução desse sistema é essencial para uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, apesar da ADPF 779 tratada na presente monografia ser um considerável avanço em relação ao crime de feminicídio e ter impactado o tribunal de júri e as decisões e código no âmbito penal, os indivíduos são influenciados pela sociedade patriarcal em que estamos inseridos fazendo – necessário o forte investimento na educação da população através de políticas públicas de combate à violência contra a mulher, bem como variados debates e palestras sobre o tema, afim de desenvolver uma população mais consciente e livre do preconceito de gênero.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **Tese da Legítima Defesa da Honra nos Crimes Passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2003.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- \_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STF vota inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <  
<https://ibdfam.org.br/noticias/10929/STF+vota+inconstitucionalidade+do+uso+da+tese+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+em+casos+de+femic%C3%ADdio> >
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**. DF. Brasília, 2023. Disponível em:<  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GARCIA, Leila. **Feminicídios: a violência fatal contra a mulher**. São Paulo. IPEA, 2013.
- HELKER, Meregildo. **Da Violência Doméstica Fatal contra a Mulher: Evolução e Tipificação**. Mon. UNIR. Cacoal-RO, 2016.
- LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.
- LYRA, Roberto. **Trechos de Acusações e Arrazoados**. In: *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, nº 02, p.60-67, maio/ago.1967.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência contra a mulher: feminicídio no Brasil**. São Paulo, 2013. Disponível em: <

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Estudos\\_e\\_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf) >

MIRABETTI, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MUNIZ, Gina Ribeiro. **Ainda sobre a ADPF 779: o caminho para desconstrução da sociedade machista?**. Revista Consultor Jurídico, Pernambuco, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002.

PANDOLFO, Carla Simone. **Os precedentes que levaram à criação da lei contra o Feminicídio**. Lajeado, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – V1 – Parte Geral**. 14. ed. Bahia: Jus Podivm, 2020

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **ADPF 779 e a vedação da "legítima defesa da honra" nos casos de Feminicídio**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/251498376>>

STRECK, Lenio Luiz. **Júri: soberania e reforma: por que a honra não está "entre as pernas"**. ConJur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/senso-incomum-juri-soberania-reformahonra-nao-entre-pernas>>

VIANNA, Cynthia Machado. **O caso Eloá: Análise da abordagem de feminicídio na mídia**. São Paulo. Fazendo Gênero, 2010.